

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2009

(Do Sr. Chico Alencar)

Altera dispositivo da Lei Complementar n.º 64, de 1990, Lei das Inelegibilidades, para aumentar o período de inelegibilidade nos casos de condenação criminal transitada em julgado para oito anos, após o cumprimento da pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea 'e' do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I -

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de oito anos, após o cumprimento da pena. (NR)”

Art. 2º . Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O caminho da consolidação da democracia brasileira passa, necessariamente, pelo aperfeiçoamento do processo eleitoral, especialmente no que toca à conduta dos postulantes a cargos públicos eletivos. Nesse contexto, a manipulação ilícita de votos, sobretudo quando

atinge um grupo social determinado, precisa ser combatida com veemência pelo Estado.

O relatório aprovado pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro que investigou a atuação das milícias naquele estado revelou a prática de diversos crimes eleitorais, principalmente a captação de sufrágio¹ mediante coação e constrangimento. Não restam dúvidas de que a captação ilícita de sufrágios praticada contra comunidades reféns de grupos criminosos põe em risco a essência do sistema democrático representativo.

Tendo em vista a competência legislativa eleitoral pertencer, nos termos da Constituição Federal, privativamente à União, a CPI das Milícias encaminhou ao Congresso Nacional um rol de legítimas sugestões para o aperfeiçoamento legislativo.

O presente Projeto de Lei objetiva dar encaminhamento a uma dessas sugestões, qual seja, aquela que amplia o lapso temporal de inelegibilidade dos condenados criminalmente. Atualmente, a Lei Complementar nº 64, de 1990, prevê apenas três anos de inelegibilidade após o cumprimento da pena.

A alínea ‘e’, do inciso I, do artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, estabelece um rol de crimes que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, acarretam a inelegibilidade de três anos. Nesse rol, constam crimes contra a Administração Pública, o mercado financeiro, tráfico de entorpecentes e crimes eleitorais, entre outros. Tais crimes ostentam penas

¹ O termo “*captação de sufrágio*” aparece no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, não como tipificação de crime eleitoral, mas como definição de conduta ilícita sujeita a sanções eleitorais. Diz o art 41-A: “Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990”.

Como dito, esse dispositivo não tem repercussão na esfera penal eleitoral, mas apenas no aspecto do registro e do diploma do candidato. Assim, permanece, quanto à disciplina penal, a tipificação do crime de corrupção eleitoral, art. 299 do Código Eleitoral: “Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa”.

Dessa forma, sendo o autor da captação de sufrágio um candidato, além de responder criminalmente (nos termos do art. 299 do CE), submete-se, também, às sanções do art. 41-A.

de largo espectro, como o crime de peculato ou corrupção passiva, cuja pena pode ir de dois a doze anos de reclusão.

O prazo de três anos de inelegibilidade, o qual deve transcorrer após o cumprimento da pena, pode ser considerado razoável em situações de condenação pela pena máxima de certos crimes, mas, seguramente, não o é para os crimes eleitorais, que, em geral, prevêm penas baixas. Por exemplo, o crime de corrupção eleitoral (art. 299, do Código Eleitoral) tem pena máxima de quatro anos de reclusão.

Ora, a questão da inelegibilidade é ainda mais conexa e imbricada com os crimes eleitorais, e são estes que, em relação aos demais, ostentam penas menores. Assim, alguém condenado à pena máxima por esse crime poderia retornar à disputa eleitoral em apenas sete anos, período inferior ao tempo de duas legislaturas. Não nos afigura razoável tal prazo de inelegibilidade.

Com vistas a elevar esse exíguo prazo de inelegibilidade para condenados em sentença definitiva, mirando sobretudo os crimes eleitorais, apresentamos a presente proposição para aumentar o referido prazo para oito anos.

Ressaltamos o fato de que a presente proposição não toca a questão do aumento de penas restritivas de liberdade. Optamos por seguir caminho diverso, procurando conferir maior proteção ao sistema representativo eleitoral, o qual tem sido alvo de concretas investidas do crime organizado. A proposição atende, assim, ao comando constitucional (CF/88, art. 14, §9º), no sentido de proteger a legitimidade das eleições e a moralidade para o exercício do mandato.

Consideramos, por fim, absolutamente desarrazoada a hipótese de que alguém condenado, ainda que pela pena mínima, pelo crime de corrupção eleitoral, possa ficar apenas quatro anos inelegível.

Certos de que estamos contribuindo para o aperfeiçoamento da legislação eleitoral brasileira, contamos com o apoio dos nobres pares para a provação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2009.

Deputado CHICO ALENCAR